

PARECER Nº 302/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 10139/2025

**Autoria:** Vereador T. Coronel Dias

**Assunto:** Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PERMANENTE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM TEMPO REAL, POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO SEM ÁUDIO, NAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico em tempo real, por meio de câmeras de vídeo sem áudio, nas escolas e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação do Município de Cuiabá.

A propositura dispõe que a implantação poderá ocorrer por meio de dispositivos removíveis com funcionamento por internet sem fio; bem como o sistema abrangerá salas de aula, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum, porém não será utilizado para monitorar banheiros de uso individual ou coletivo.

Além disso, os pais ou responsáveis por alunos matriculados em escolas, creches e demais instituições integrantes do sistema municipal de educação poderão, mediante identificação, ter acesso ao monitoramento em tempo real de seus filhos, proporcionando maior segurança e tranquilidade às famílias.

O Vereador aduz na **Justificativa (fls. 02 - 03)**:

*“O objetivo primordial dessa proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas municipais pública. A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas. Possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco. A*

*forma de reger as instalações de câmeras de vídeo nas escolas pública, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente*



*tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.  
(...)"*

Sendo assim, a proposta foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

Primeiramente, cumpre analisar a competência atinente ao tema. Observa-se que o cerne do projeto de lei tange à segurança e à proteção da criança e do adolescente, além dos próprios profissionais da educação. Dessa forma, salienta-se que os temas são bens jurídicos constitucionalmente tutelados, com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas que garantam a efetividade dessas garantias. Nesse diapasão, cabe ao município a instituição de medidas específicas em seu território, conforme preceitua a **Constituição Federal**:

***Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

**Não resta dúvida, portanto, da competência do município para legislar sobre a proteção local no âmbito das escolas municipais. Ademais, ressalta-se que o projeto de lei se coaduna com o princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e do adolescente:**

***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à***



**criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Nesse sentido, as crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis e merecem a tutela especial do Estado para garantir a efetividade de seus direitos. Assim também dispõe o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990:**

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.***

(...)

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

**d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

(...)

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.***

Portanto, a questão a ser enfrentada a seguir deve ser a de dirimir se cabe a competência concorrente ou se a matéria está inserida no âmbito da reserva de competência do Executivo.

Sobre o tema, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no



tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa maneira, a proposição é pertinente pois não invade o mérito administrativo do gestor municipal, não esbarra nas competências de iniciativa exclusiva e privativa do Prefeito, bem como **não trata da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.**

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** já se posicionou sobre a **constitucionalidade de lei similar com o mesmo objeto da proposição em debate:**

**E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 2.612/2023 – INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, PORTAL DETECTOR DE METAIS E CERCAS ELÉTRICAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10200037320238110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2024)**

Ademais, outros tribunais também já se manifestaram no mesmo sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VÁCARIA. **LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019 . CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA.** DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a **instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias . 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente . Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado.** 3 . Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4 . A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5 . Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, d, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 03056187620198217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2020)

ACÓRDÃO EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.837/2019, DO MUNICÍPIO DE LINHARES, DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DE TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL . PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO IDÊNTICO AO DOS AUTOS FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I.** In casu, a Câmara Municipal de Linhares, por meio da impugnada **Lei Municipal nº 3 .837/2019, determina que a Câmara Municipal de**



Linhares proceda com a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas da rede pública municipal, considerando “proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como, as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT”. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917 - “Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”), fixou entendimento de que inexistente vício de Inconstitucionalidade formal na Lei Municipal que determina a Instalação de Câmeras de Videomonitoramento em todas as escolas da rede pública municipal, uma vez que a matéria não é de Competência Privativa do Poder Executivo Municipal. III . A Suprema Corte possui entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF, RE 871658 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 10/08/2018, Publicação: 24/08/2018, Órgão julgador: Primeira Turma) . IV. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5010708-59.2022 .8.08.0000, Relator.: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Tribunal Pleno)

Portanto, verifica-se a pertinência do projeto de lei em análise e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

No mais, as implicações sociais do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são atinentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica, cabendo a esta Comissão se ater aos critérios legais e constitucionais. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei com emendas.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O projeto cumpre as exigências regimentais.



### **3 – REDAÇÃO:**

O projeto *atende parcialmente* às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA: Retirar a expressão genérica “e dá outras providências”, em respeito ao art. 5º da LC 95/98.**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PERMANENTE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM TEMPO REAL, POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO SEM ÁUDIO, NAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Colocar a primeira letra minúscula após os incisos; e retirar o negrito do texto do § 2º (art. 2º, III).**

### **4 – CONCLUSÃO:**

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, e se enquadrar no escopo parlamentar de legislar sobre a matéria, opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

### **III - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003100330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 23/06/2025 10:51

Checksum: **8DA582538417491D685663217F8B703C8B95B2015988651A61C6312B39E4BA54**

